



**PODER JUDICIÁRIO
ESTADO DO CEARÁ
CORREGEDORIA GERAL DA JUSTIÇA**

Processo Administrativo nº 8500041-27.2012.8.06.0091
Assunto: Informação.

Excelentíssima Sra. Corregedora Geral de Justiça.

O Exmo. Sr. Juiz de Direito titular da 1ª Vara da Comarca de Iguatu/CE, encaminhou, “para os fins que se fizerem necessários”, a Portaria nº 04/2012, de sua lavra, onde regulamenta o acesso e permanência de crianças e adolescentes em locais públicos, estádios, bailes, festas e promoções dançantes; espetáculos públicos, shows e musicais; certames de beleza e desfile de moda, casas de diversões eletrônicas, etc.

Embora se reconheça a preocupação do magistrado com o bem estar das crianças e adolescentes de sua Comarca, o que é louvável e tem por nossa parte especial simpatia, há de se levar em conta, de outra banda, que a expedição de Portarias da espécie, vale dizer, limitando o direito de ir e vir de jovens e crianças, foi objeto de apreciação por parte dos egrégios Superior Tribunal de Justiça e Conselho Nacional de Justiça, restando em ambos pacificado o entendimento pela ilegalidade e inconstitucionalidade de tais atos normativos.

Com efeito, por tratar a referida Portaria 04/2012 **de forma genérica** o acesso e permanência de crianças e adolescentes a diversas searas da vida civil, pública ou privada, contrária frontalmente a regra insculpida no §2º, do art. 149, do ECA, segundo a qual: “as medidas adotadas na conformidade deste artigo **deverão ser fundamentadas, caso a caso, vedadas as determinações de caráter geral**”.

Extrai-se, pois, do comando legal acima, que a Portaria 04/2012 em questão, ultrapassou os poderes normativos alinhados no art. 149, do ECA, pois

a mesma contém normas de caráter geral e abstrato, a vigorar por prazo indeterminado, a respeito de condutas a serem observadas por pais, pelos menores, acompanhados ou não, e por terceiros, sob cominação de penas nela estabelecidas, o que faz exsurgir sua ilegalidade.

Ademais, não se fez a referida Portaria acompanhar do prévio parecer do Ministério Público, eivada, pois, de vício insanável, o que reforça sua nulidade. Sobre o tema, cumpre transcrever a lição de Wilson Donizetti Liberati:

“Os atos administrativos com efeitos jurídicos expedidos pela autoridade judiciária deverão receber o parecer prévio do representante do Ministério Público, nos termos dos arts. 2011, III e 202, sob pena de serem considerados nulos”.

Conforme anunciado acima, o colendo Conselho Nacional de Justiça, ao apreciar o Procedimento de Controle Administrativo nº 0002351-58.2009.00.0000, sob a relatoria do Conselheiro Jorge Hélio Chaves de Oliveira, em caso análogo ao que se cuida, assim se pronunciou:

PROCEDIMENTO DE CONTROLE ADMINISTRATIVO – TRIBUNAL DE JUSTIÇA DE MINAS GERAIS- PORTARIA DA VARA DA INFÂNCIA E JUVENTUDE – TOQUE DE RECOLHER – NULIDADE. 1. É certo que o magistrado pode, mediante portaria ou alvará, e quando requerer o caso, disciplinar situações previstas no art. 149 do ECA. Contudo, a portaria deverá se referir a situações concretas e específicas, não podendo, em qualquer hipótese, ser dotada de caráter geral e abstrato.

2. Falta de parecer prévio do Ministério Público, nos termos do ECA.

3. Não se pode permitir que ao magistrado, ser humano também acometido de influências sociais, convicções religiosas, familiares, seja conferida competência legislativa para que edite, descontroladamente, atos dessa magnitude, sem qualquer proporcionalidade ou razoabilidade, regulando o direito de ir e vir de crianças e adolescentes.

4. Pedido que se julga procedente.

No mesmo sentido posicionou-se o egrégio Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do HC 207720 / SP - HABEAS CORPUS – 2011/0119686-3, de relatoria do eminente Ministro Herman Benjamin:

ESTATUTO DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE. HABEAS CORPUS. TOQUE DE RECOLHER. SUPERVENIÊNCIA DO JULGAMENTO DO MÉRITO. SUPERAÇÃO DA SÚMULA 691/STF. NORMA DE CARÁTER GENÉRICO E ABSTRATO. ILEGALIDADE. ORDEM CONCEDIDA.

1. Trata-se de Habeas Corpus Coletivo "em favor das crianças e adolescentes domiciliados ou que se encontrem em caráter transitório dentro dos limites da Comarca de Cajuru-SP" contra decisão liminar em idêntico remédio proferida pela Câmara Especial do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo.

2. Narra-se que a Juíza da Vara de Infância e Juventude de Cajuru editou a Portaria 01/2011, que criaria um "toque de recolher", correspondente à determinação de recolhimento, nas ruas, de crianças e adolescentes desacompanhados dos pais ou responsáveis: a) após as 23 horas, b) em locais próximos a prostíbulos e pontos de vendas de drogas e c) na companhia de adultos que estejam consumindo bebidas alcoólicas. A mencionada portaria também determina o recolhimento dos menores que, mesmo acompanhados de seus pais ou responsáveis, sejam flagrados consumindo álcool ou estejam na presença de adultos que estejam usando entorpecentes.

3. O primeiro HC, impetrado no Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, teve sua liminar indeferida e, posteriormente, foi rejeitado pelo mérito.

4. Preliminarmente, "o óbice da Súmula 691 do STF resta superado se comprovada a superveniência de julgamento do mérito do habeas corpus originário e o acórdão proferido contiver fundamentação que, em contraposição ao exposto na impetração, faz suficientemente as vezes de ato coator (...)" (HC 144.104/SP, Rel. Min. Jorge Mussi, Dje 2.8.2010; cfr. Ainda

HC 68.706/MS, Sexta Turma, Rel. Ministra Maria Thereza de Assis Moura, DJe 17.8.2009 e HC 103.742/SP, Quinta Turma, Rel. Min. Jorge Mussi, DJe 7.12.2009).

5. No mérito, o exame dos consideranda da Portaria 01/2011 revela preocupação genérica, expressa a partir do "número de denúncias formais e informais sobre situações de risco de crianças e adolescentes pela cidade, especificamente daqueles que permanecem nas ruas durante a noite e madrugada, expostos, entre outros, ao oferecimento de drogas ilícitas, prostituição, vandalismos e à própria influência deletéria de pessoas voltadas à prática de crimes".

6. A despeito das legítimas preocupações da autoridade coatora com as contribuições necessárias do Poder Judiciário para a garantia de dignidade, de proteção integral e de direitos fundamentais da criança e do adolescente, é preciso delimitar o poder normativo da autoridade judiciária estabelecido pelo Estatuto da Criança e do Adolescente, em cotejo com a competência do Poder Legislativo sobre a matéria.

7. A portaria em questão ultrapassou os limites dos poderes normativos previstos no art. 149 do ECA. "Ela contém normas de caráter geral e abstrato, a vigorar por prazo indeterminado, a respeito de condutas a serem observadas por pais, pelos menores, acompanhados ou não, e por terceiros, sob combinação de penalidades nela estabelecidas" (REsp 1046350/RJ, Primeira Turma, Rel. Ministro Teori Albino Zavascki, DJe 24.9.2009).

8. Habeas Corpus concedido para declarar a ilegalidade da Portaria 01/2011 da Vara da Infância e Juventude da Comarca de Cajuru. (Grifamos).

O Voto proferido no julgamento do HC em questão, esclarece com magnificência a hipótese versada no presente procedimento, pelo que entendemos imporanto dele transcrever o seguinte trecho:

"...o legislador estatutário estabeleceu parâmetros que visam

nortear a autoridade judiciária no momento da elaboração das Portarias ou do exame do pedido de Alvará. O magistrado deverá levar em conta, primeiramente, os princípios do ECA, tais como o princípio do melhor interesse da criança, da proteção integral e da condição peculiar de pessoa em desenvolvimento, acrescidos dos demais fatores previstos no parágrafo IQ do art. 149 do ECA. independentemente da linha adotada em relação à natureza jurídica do ato a ser expedido pelo Juiz. (SANTOS, Ângela Maria Silveira dos. Procedimento de Portaria e Expedição de Alvará. In: MACIEL, Kátia Regina Ferreira Lobo Andrade (coord.). *Curso de Direito da Criança e do Adolescente - Aspectos Teóricos e Práticos*, RJ: Lumen Juris, 2007, p. 645-648).

Deve-se, pois, considerar que o poder do juiz da infância e adolescência de emitir portarias fica limitado aos exatos termos do art. 149 do ECA, só sendo possível, então, através de tais portaria, disciplinar a entrada de crianças e adolescentes desacompanhados em certos locais públicos (como estádios esportivos ou boates) ou a participação de crianças e adolescentes em certos eventos (como concursos de beleza), sendo certo que tais portarias não só devem atender a critérios predeterminados (art. 149, § 1º, do ECA), como deverão ser fundamentadas e jamais poderão ter caráter geral. Assim, seria absolutamente nula, por exemplo, uma portaria que estabelecesse, genericamente, que é permitida a participação de maiores de quatorze anos em concursos de beleza; mas seria válida uma portaria que autorizasse a participação de maior de quatorze anos em um determinado concurso para escolhe de uma nova *top model* por certo agência de modelos" (Parecer do Prof. Alexandre Freitas Câmara em consulta feita pelo Ministério Público do Estado do Rio de Janeiro).

O que ocorre com o Estatuto é que o exercício do pátrio poder foi reforçado. Exemplo: antes pai e mãe só podiam freqüentar certos lugares com os filhos se o Juiz de sua Comarca assim o julgasse adequado. A legislação anterior autorizava o juiz a agir como se fosse o legislador local para esses assuntos,

expedindo portarias que fixavam normas sobre o que os pais podiam ou não fazer nesse terreno. Ou seja, o Juiz era autorizado, por lei, a interferir no exercício da cidadania dos pais em relação aos filhos. O Juiz era quem autodeterminava no lugar dos pais! Agora, cabe aos pais disciplinarem a entrada e permanência dos filhos, desde que os acompanhe (ECA, 75; 149, I), em: estádio, ginásio e campo desportivo; bailes e promoções dançantes; boate e congêneres; casa que explore comercialmente diversões eletrônicas; estúdios cinematográficos, de tetro, rádio e televisão. Desacompanhados os filhos, cabe ao Juiz local disciplinar essa freqüência, obedecidas certas exigências do Estatuto (SÊDA, Edson. *Constuir o Passado - ou Como mudar hábitos, usos e costumes, tendo como instrumento o Estatuto da Criança e do Adolescente*, SP:Malheiros, 1993, p. 47).

Bem se vê, portanto, que, ao contrário do regime estabelecido pelo revogado Código de Menores, que atribuía à autoridade judiciária competência para, mediante portaria ou provimento, editar normas "de ordem geral, que, ao seu prudente arbítrio, se demonstrarem necessárias à assistência, proteção e vigilância ao menor" (art. 8º), atualmente é bem mais restrito esse domínio normativo. Conforme faz claro o art. 149 do Estatuto da Criança e do Adolescente, a autoridade judiciária pode disciplinar, por portaria, "a entrada e permanência de criança ou adolescente, desacompanhada dos pais ou responsável" nos locais e eventos discriminados no inciso I, devendo essas medidas "ser fundamentadas, caso a caso, vedadas as determinações de caráter geral" (§ 2º). É evidente, portanto, o propósito do legislador de, por um lado, enfatizar a responsabilidade dos pais de, no exercício do seu poder familiar, zelar pela guarda e proteção dos menores em suas atividades do dia a dia, e, por outro, preservar a competência do Poder Legislativo na edição de normas de conduta de caráter geral e abstrato".

Dianete da razões ora apresentadas, que traduzem de forma

cristalina a ilegalidade e constitucionalidade da Portaria 04/2012 em comento, notadamente por malferir o que estatuído no §2º, do art. 149, do ECA, é que opinamos no sentido de que seja recomendado ao duto magistrado da 1ª Vara da Comarca de Iguatu/CE, a imediata revogação da mesma.

É o parecer, sob censura.

Fortaleza, 27 de julho de 2012.

Francisco Jaime Medeiros Neto
Juiz Corregedor Auxiliar.



**ESTADO DO CEARÁ
PODER JUDICIÁRIO
CORREGEDORIA GERAL DA JUSTIÇA**

Processo n. 8500041-27.2012.8.06.0091

DECISÃO

O MM. Juiz Substituto da 1^a Vara da Comarca de Iguatu, Dr. Josué de Sousa Lima Júnior, encaminhou a esta Corregedoria cópia da Portaria n. 04/2012, onde disciplina a entrada e permanência de crianças e adolescentes em locais de diversão e logradouros públicos, mormente no período noturno (fls. 02/17).

Parecer do Dr. Francisco Jaime Medeiros Neto, Juiz Corregedor Auxiliar, opinando seja recomendado ao magistrado singular a imediata revogação do ato administrativo em análise, frente à sua ilegalidade (fls. 25/31).

É o relatório.

A Portaria n. 04/2012 – Juízo da 1^a Vara da Comarca de Iguatu, disciplinou, entre outras coisas, a permanência de crianças e adolescentes em logradouros públicos, estádios, ginásios, campos desportivos, festas etc; instituindo o chamado “toque de recolher” para menores púberes e impúberes, bem como, condicionando a permanência em alguns recintos ao acompanhamento dos pais ou responsável.

As medidas impostas no ato administrativo em referência, conforme justificado pelo magistrado de primeiro grau, visam a garantia e respeito dos direitos da criança e do adolescente.

Em que pese a preocupação externada pelo Juiz singular, tem-se que a Portaria n. 04/2012 ultrapassa os limites impostos pelo § 2º do art. 149 do Estatuto da Criança e do Adolescente, *verbis*:

Art. 149. Compete à autoridade judiciária disciplinar, através de portaria, ou autorizar, mediante alvará:

I - a entrada e permanência de criança ou adolescente, desacompanhado dos pais ou responsável, em:

- a) estádio, ginásio e campo desportivo;**
- b) bailes ou promoções dançantes;**
- c) boate ou congêneres;**
- d) casa que explore comercialmente diversões eletrônicas;**

e) estúdios cinematográficos, de teatro, rádio e televisão.

II - a participação de criança e adolescente em:

- a) espetáculos públicos e seus ensaios;
- b) certames de beleza.

§ 1º Para os fins do disposto neste artigo, a autoridade judiciária levará em conta, dentre outros fatores:

- a) os princípios desta Lei;
- b) as peculiaridades locais;
- c) a existência de instalações adequadas;
- d) o tipo de frequência habitual ao local;
- e) a adequação do ambiente a eventual participação ou frequência de crianças e adolescentes;
- f) a natureza do espetáculo.

§ 2º As medidas adotadas na conformidade deste artigo deverão ser fundamentadas, caso a caso, vedadas as determinações de caráter geral. (Grifo nosso).

Com efeito, conforme bem observou o duto Juiz Corregedor Auxiliar “por tratar a referida Portaria 04/2012 **de forma genérica** o acesso e permanência de crianças e adolescentes a diversas searas da vida civil, pública ou privada, contraria frontalmente a regra insculpida no § 2º do art. 149 do ECA, segundo a qual ‘as medidas adotadas na conformidade deste artigo **deverão ser fundamentadas, caso a caso, vedadas as determinações de caráter geral**’”. (Grifos do original).

Neste sentido é o entendimento do Conselho Nacional de Justiça (CNJ) e do Superior Tribunal de Justiça (STJ), conforme se depreende das ementas dos seguintes julgados:

PROCEDIMENTO DE CONTROLE ADMINISTRATIVO – TRIBUNAL DE JUSTIÇA DE MINAS GERAIS – PORTARIA DA VARA DA INFÂNCIA E JUVENTUDE – TOQUE DE RECOLHER – NULIDADE.

1. É certo que o magistrado pode, mediante portaria ou alvará, e quando requerer o caso, disciplinar situações previstas no art. 149 do ECA. Contudo, a portaria deverá se referir à situações concretas e específicas, não podendo, em qualquer hipótese, ser dotada de caráter geral e abstrato.

2. Falta de parecer prévio do Ministério Público, nos termos do ECA.

3. Não se pode permitir que ao magistrado, ser humano também acometido de influências sociais, convicções religiosas, familiares, seja conferida competência legislativa para que edite, descontroladamente, atos dessa magnitude, sem qualquer proporcionalidade ou razoabilidade, regulando o direito de ir e vir de crianças e adolescentes.

4. Pedido que se julga procedente. (CNJ - Procedimento de controle administrativo n. 0002351-58.2009.00.000, Conselheiro Jorge Hélio Chaves de Oliveira).

ESTATUTO DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE. HABEAS CORPUS. TOQUE DE RECOLHER. SUPERVENIÊNCIA DO JULGAMENTO DO MÉRITO. SUPERAÇÃO DA SÚMULA 691/STF. NORMA DE CARÁTER GENÉRICO E ABSTRATO. ILEGALIDADE. ORDEM CONCEDIDA.

1. Trata-se de Habeas Corpus Coletivo "em favor das crianças e

adolescentes domiciliados ou que se encontrem em caráter transitório dentro dos limites da Comarca de Cajuru-SP" contra decisão liminar em idêntico remédio proferida pela Câmara Especial do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo.

2. Narra-se que a Juíza da Vara de Infância e Juventude de Cajuru editou a Portaria 01/2011, que criaria um "toque de recolher", correspondente à determinação de recolhimento, nas ruas, de crianças e adolescentes desacompanhados dos pais ou responsáveis: a) após as 23 horas, b) em locais próximos a prostíbulos e pontos de vendas de drogas e c) na companhia de adultos que estejam consumindo bebidas alcoólicas. A mencionada portaria também determina o recolhimento dos menores que, mesmo acompanhados de seus pais ou responsáveis, sejam flagrados consumindo álcool ou estejam na presença de adultos que estejam usando entorpecentes.

3. O primeiro HC, impetrado no Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, teve sua liminar indeferida e, posteriormente, foi rejeitado pelo mérito.

4. Preliminarmente, "o óbice da Súmula 691 do STF resta superado se comprovada a superveniência de julgamento do mérito do habeas corpus originário e o acórdão proferido contiver fundamentação que, em contraposição ao exposto na impetração, faz suficientemente as vezes de ato coator (...)" (HC 144.104/SP, Rel. Min. Jorge Mussi, DJe 2.8.2010; cfr. Ainda HC 68.706/MS, Sexta Turma, Rel. Ministra Maria Thereza de Assis Moura, DJe 17.8.2009 e HC 103.742/SP, Quinta Turma, Rel. Min. Jorge Mussi, DJe 7.12.2009).

5. No mérito, o exame dos consideranda da Portaria 01/2011 revela preocupação genérica, expressa a partir do "número de denúncias formais e informais sobre situações de risco de crianças e adolescentes pela cidade, especificamente daqueles que permanecem nas ruas durante a noite e madrugada, expostos, entre outros, ao oferecimento de drogas ilícitas, prostituição, vandalismos e à própria influência deletéria de pessoas voltadas à prática de crimes".

6. A despeito das legítimas preocupações da autoridade coatora com as contribuições necessárias do Poder Judiciário para a garantia de dignidade, de proteção integral e de direitos fundamentais da criança e do adolescente, é preciso delimitar o

poder normativo da autoridade judiciária estabelecido pelo Estatuto da Criança e do Adolescente, em cotejo com a competência do Poder Legislativo sobre a matéria.

7. A portaria em questão ultrapassou os limites dos poderes normativos previstos no art. 149 do ECA. "Ela contém normas de caráter geral e abstrato, a vigorar por prazo indeterminado, a respeito de condutas a serem observadas por pais, pelos menores,

acompanhados ou não, e por terceiros, sob combinação de penalidades nela estabelecidas" (REsp 1046350/RJ, Primeira Turma, Rel. Ministro Teori Albino Zavascki, DJe 24.9.2009).

8. Habeas Corpus concedido para declarar a ilegalidade da Portaria 01/2011 da Vara da Infância e Juventude da Comarca de Cajuru.(STJ – 2^a Turma. HC n. 207720/SP. Rel. Min. Herman Benjamin.DJ 23.02.2012).

Destaque-se, ainda, como o fez o Juiz Corregedor Auxiliar desta CGJ que “ademas, não se fez a referida Portaria acompanhar do prévio parecer do Ministério Público, eivada, pois, de vício insanável, o que reforça sua nulidade”.

Certo é que, o caráter geral e abstrato da Portaria editada pelo Juízo da 1^a Vara da Comarca de Iguatu, em conjunto com a ausência de parecer do Ministério Público, revelam a ilegalidade do ato administrativo editado.

Dessa forma, em consonância com o parecer do Dr. Francisco Jaime Medeiros Neto, diante da ofensa ao § 2º do art. 149 do ECA, e em conformidade com o entendimento do CNJ e do STJ sobre o tema, **recomendo ao Juiz Substituto da 1^a Vara da Comarca de Iguatu a imediata revogação da Portaria 04/2012, sem prejuízo dos atos praticados em observância ao ato administrativo.**

Expedientes necessários.

Fortaleza, 13 de agosto de 2012.

Desa. Edite Bringel Olinda Alencar
Corregedora Geral da Justiça